

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022

PROJETO DE LEI N.º 124/2022.

OBJETO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente.

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA. **VEREADORA NAIR DAYANA.**

1. Relatório

De iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 124/2022 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento vigente.

Recebido o Projeto de Lei n.º 124/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da fundamentação da legal do preâmbulo da forma crescente para **decrescente**, ou seja, do particular para o geral por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer que os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019

Para melhor técnica legislativa o texto do artigo 1º foi alterado no sentido de incluir a expressão “**por excesso de arrecadação**”, uma vez que a Ementa tem essa informação que não se deu no texto do primeiro artigo. Tal inclusão não tem qualquer prejuízo ao texto de origem, mas tão somente adequa o texto do citado artigo à sua respectiva Ementa.

Foi inserido o significado da sigla Sigtv em conformidade com o que consta no Ementário de Receitas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e significa **Sistema de Gestão e Transferências Voluntárias - Sigtv.**

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 124, de 2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, Unaí (MG), 2 de setembro de 2022;
78º da Instalação do Município de Unaí (MG).

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 124/2022.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender à programação da despesa discriminada no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, de que trata esta Lei, têm origem no excesso de arrecadação de natureza vinculada – 2.4.1.3.50.0.1.01 – Bloco do Sistema de Gestão e Transferências Voluntárias – Sigtv – Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Investimento – não prevista na programação de receitas orçamentárias do exercício corrente.

§ 2º O crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento de 2022 de que trata esta Lei objetiva a aquisição de um automóvel básico, sem acessibilidade, a ser destinado aos serviços prestados pela Província Carmelitana de Santo Elias, devidamente qualificada como unidade socioassistencial no Espelho da Programação n.º 317040420210001 do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

§ 3º A abertura do crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, de que trata esta Lei está em conformidade com o disposto nos incisos V e VII, bem como no parágrafo 2º, todos do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 2º As programações constantes do Anexo Único desta Lei passarão a ser abrangidas pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, caso haja limite global disponível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 2 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI N.º , DE DE DE
2022.

Destino do Crédito Adicional Especial

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.13.00.08.244.2072.2461.4.4.90.52	Nova	129	50.000,00
Total (R\$)				50.000,00